



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 11516.002678/2002-11
Recurso n° 154.879 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 101-96.554
Sessão de 25 de janeiro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA
Recorrida 4ª TURMA – DRJ – FORTALEZA – CE

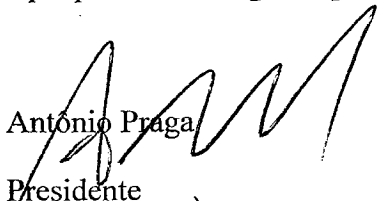
IRPJ - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ºCC n° 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando devidamente comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percino da Silva, Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Paulo Roberto Cortez, José Ricardo da

Silva, Caio Marcos Cândido, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, João Carlos de Lima Junior e Antonio José Praga de Souza.

Relatório

INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA., interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 253/260), contra o Acórdão nº 9.023, de 30/08/2006 (fls. 236/245), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza - CE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 169.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência da constatação da seguinte irregularidade fiscal:

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA

Não foi observado o percentual de realização mínima do lucro inflacionário acumulado previsto na legislação de regência na apuração do lucro real nos anos-calendário de 1998 e 1999, gerando, por conseguinte, imposto suplementar nos respectivos períodos.

Ciente da exigência, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 182/188.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Anos-calendário: 1997, 1998, 1999

Lucro Inflacionário. Tributação na Realização. Parcela Mínima. Nulidade do lançamento. Arguição de Inconstitucionalidade de Lei. Decadência. Acréscimos Legais. Taxa Selic.

Não restando configurados os alegados vícios na formalização da exigência, descabe a nulidade do lançamento suscitada pelo sujeito passivo. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do STF. A quantificação da parcela do lucro inflacionário diferido a ser tributada na realização deve considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributada por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.



Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 29/09/2006 (fls. 250) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 27/10/2006 (fls. 253), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que inexistia previsão legal por ocasião do encerramento do ano-calendário de 1990 que estipulasse a correção monetária de balanço, por índice de atualização monetária distinto do BTNF;
- b) que a Lei 8200/91 somente foi editada já no ano-calendário de 1991, não podendo assim, retroagir para agravar a situação fiscal do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a recorrente insurge-se contra a exigência do crédito tributário arguindo preliminar de decadência, tendo em vista que a base de cálculo se reporta a fato gerador de período-base já atingido pelo instituto da decadência.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência ora questionada foi constituída dentro do prazo decadencial.

Com efeito, até o encerramento do período-base de 1986, não havia previsão legal estabelecendo a inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

Se a Fazenda Nacional não tem como exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode efetuar lançamento cujo objetivo seja imputar à contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não há sentido em fluir em seu desfavor o prazo decadencial.

Somente a partir da determinação legal de realização do lucro inflacionário as parcelas não realizadas podem ser exigidas em procedimento fiscal. Logo, é facultado ao Fisco manter o controle do saldo a realizar para fins de exercer seu direito de exigir o tributo sobre a parcela diferida.

Caso a fiscalização apurar lucro inflacionário realizado a menor que o de realização obrigatória, não pode lançar essa diferença se já atingida pela decadência. Entretanto, desde que o Fisco considere como realizado o valor obrigatório a ser adicionado ao Lucro Real, com todos os efeitos decorrentes sobre os períodos posteriores, deve constituir o crédito tributário não decaído.

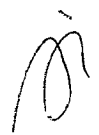
Concluindo, referida matéria encontra sumulada por este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a Súmula nº 10, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, conforme abaixo:

10 - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Com relação à decadência ocorrida em relação ao percentual mínimo obrigatório a ser oferecido à tributação, a própria decisão recorrida acolheu os argumentos da contribuinte e excluiu da exigência as parcelas indevidamente incluídas no auto de infração.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.



Quanto ao mérito, não podem ser acolhidos os argumentos da recorrente no sentido de qualquer ofensa aos princípios constitucionais, ainda mais que a Lei nº 8.200/91, está devidamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, cujos efeitos, com relação à correção monetária de balanço, diferença IPC/BTNF, ainda se fazem sentir e refletem no lucro tributável das empresas que optaram pelo diferimento do lucro inflacionário.

O imposto de renda é um tributo que incide sobre os resultados de determinado período, isto é, sobre a renda nele produzida. Inobstante, a lei permite ao contribuinte, a opção de diferimento do lucro inflacionário acumulado, devendo tributar a parcela correspondente à realização do mesmo, nos termos e nas condições nela estabelecidos.

Além disso, deve-se considerar ainda, que os valores inseridos na escrituração contábil da contribuinte, relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF, integraram os saldos das contas patrimoniais apresentadas no balanço do período-base em questão, os quais serviram de base de cálculo para a correção monetária das demonstrações financeiras dos períodos-base seguintes, influenciando diretamente o resultado tributável de cada um deles.

Por outro lado, inexistente qualquer declaração proveniente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2008


José Ricardo da Silva

